



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER nº 00629/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67552.018542/2020-15

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONTROVÉRSIA. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO MILITAR DA ATIVA. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO QUE SE SUBMETE, NO SEU SOMATÓRIO, AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL.

1. Uniformização de entendimento.

2. Controvérsia sobre o significado do termo "vencimentos" presente no art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960. Discussão sobre a possibilidade ou não da acumulação de uma pensão militar com a remuneração paga ao militar da ativa pelo exercício das atribuições do cargo militar.

3. Orientação geral e emprego cotidiano do termo "vencimentos" como sinônimo de "remuneração" dos agentes públicos civis e militares.

4. Interpretação que aponta a juridicidade da acumulação de uma pensão militar com a remuneração do militar da ativa.

5. Eventual acumulação de pensão militar e remuneração do militar da ativa que se sujeita, no seu somatório, ao teto remuneratório e ao eventual "abate-teto", na forma fixada pelo art. 37, XI, da Constituição.

7. Tese jurídica uniformizadora: **Nos termos do art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960 e observado o correto sentido do termo "vencimentos" aí presente, é juridicamente admitida a acumulação de uma pensão militar com a remuneração paga ao militar da ativa pelo exercício do cargo militar, estando tal acumulação sujeita, em seu somatório, ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição e, se for o caso, ao "abate-teto".**

Senhor Consultor-Geral;

I - DO RELATÓRIO

1. O processo administrativo epígrafado veio a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa com vistas à uniformização de entendimento sobre a possibilidade (ou não) da acumulação de uma pensão militar com a percepção de remuneração pelo militar da ativa.

2. A discussão entelada foi introduzida entre outros questionamentos formulados pelo Comando da Aeronáutica, no Ofício nº 151/SPM/23061 e despachos subsequentes (Seq. 1), que, de início, resultaram na emissão do PARECER nº 00609/2020/COJAER/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, e que reconheceu a ilicitude da aludida acumulação.

3. No entanto, tal discussão foi retomada mais adiante, em face do posicionamento registrado no Estudo Jurídico Preparatório nº 01/AJUR/SEFA e no Despacho nº 119/AJUR-GABAER/11669 (Seq. 7 e ss.), que, a par de registrarem discordância com o posicionamento do parecer, consignaram pedido de reanálise.

4. Em novo pronunciamento, consubstanciado no PARECER nº 00031/2021/COJAER/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica manteve seu entendimento, no sentido da inviabilidade da acumulação, sugerindo, todavia, que houvesse uniformização por parte desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

5. Na sequência, foram colhidas as manifestações da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército, mediante o PARECER nº 00316/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 25), e da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha, via do

PARECER nº 00212/2021/CJACM/CGU/AGU (Seq. 34), que sustentaram, em contraste com a posição da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, a possibilidade de acumulação da pensão militar com a remuneração do militar da ativa.

6. Finalmente, veio a lume a NOTA TÉCNICA nº 24/DIREM/DEPES/SEPESD/SG/MD/2021, da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD), do Ministério da Defesa, alinhada com as teses derradeiras e que sustentam a possibilidade da acumulação.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 9.570/2018, ressalta-se que a esta Consultoria Jurídica cabe emitir parecer sobre a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelo Ministério da Defesa.

9. Não cabe aqui abordar os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, e tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. Dito isso e reiterando-se o que constou do relatório supra, este parecer se ocupará da uniformização da interpretação em torno da possibilidade (ou não) da acumulação de uma pensão militar com a remuneração do militar da ativa, pelo exercício do cargo militar. Isso porque há controvérsia entre a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, de um lado, e as demais Consultorias Adjuntas e a SEPESD, de outro lado, a respeito desse ponto específico e, mais precisamente, da interpretação que deve ser dada ao termo "vencimentos" presente no art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960.

11. Pois bem. A pensão militar é regulada pela prefalada Lei nº 3.765/1960, sendo deferida como resultado de processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições dispostas no art. 7º da mesma lei. Segundo esta, o recebimento da pensão militar poderá ser acumulado, de acordo com o disciplinado no seu art. 29, I e II, *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

*I - de **uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria**; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*

*II - de **uma pensão militar com a de outro regime**, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*

[g.n]

12. A partir da redação acima transcrita e fazendo-se uma leitura segmentada, é possível identificar as seguintes possibilidades de acumulação da pensão militar:

<i>Forma de Acumulação Admitida</i>	<i>Fundamento Legal (Lei nº 3.765/1960)</i>
<i>uma pensão militar com proventos de disponibilidade</i>	<i>Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)</i>
<i>uma pensão militar com proventos de reforma</i>	<i>Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)</i>
<i>uma pensão militar com vencimentos</i>	<i>Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)</i>
<i>uma pensão militar com</i>	<i>Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10,</i>

proventos de aposentadoria	de 31.8.2001) I - de <u>uma pensão militar com proventos</u> de disponibilidade, reforma, vencimentos ou <u>aposentadoria</u> ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
uma pensão militar com uma pensão de outro regime jurídico	Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) [...] II - de <u>uma pensão militar com a de outro regime</u> , observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

13. Como se confere, a redação do dispositivo foi dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2000, mas não se deve ignorar que, desde o texto original, de 1960, já se admitia a acumulação da pensão militar com vencimentos, *in litteris*:

Art 29. É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. [g.n]

14. É nesse contexto, atentando-se para a controvérsia instaurada nos autos, que se impõe avaliar qual é o real significado do termo "vencimentos" inserido na regra legal multimencionada. Afinal, teria ele o sentido mais amplo, de remuneração dos agentes públicos (civis e militares), ou sentido mais restrito, de remuneração apenas dos agentes públicos civis?

15. A uniformização do entendimento jurídico sobre o tema, com a definição do alcance do vocábulo "vencimentos", servirá para dar tratamento a diversos casos de militares da ativa que, concomitantemente, são ou podem vir a ser beneficiados com o pagamento de pensão militar, na forma ventilada pelo DESPACHO nº 365/AJUR/5516 e pelo Estudo Jurídico Preparatório nº 01/AJUR/SEFA.

16. A propósito disso e da interpretação que, logo em seguida, será empreendida com vistas a demonstrar o verdadeiro sentido do destacado vocábulo, calha trazer a lume excerto da doutrina de Carlos Maximiliano, *in verbis*:

13 – Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém. Pode-se procurar e definir a significação de conceitos e intenções, fatos e indícios; porque tudo se interpreta; inclusive o silêncio (1).[...]

14. Toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas prescrições (1). Incumbe ao intérprete aquela difícil tarefa. Procede à análise e também à reconstrução ou síntese (2). Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto; compara-o com outros dispositivos da mesma lei, e com os de leis diversas, do país ou de fora. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto, e examina este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta. Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta (3). [...]Pode toda regra jurídica ser considerada como uma proposição que subordina a certos elementos de fato uma consequência necessária; incumbe ao intérprete descobrir e aproximar da vida concreta, não só as condições implícitas no texto, como também a solução que este liga a elas (4).[...]

15.[...]Talvez constitua a Hermenêutica o capítulo menos seguro, mais impreciso da ciência do Direito; porque partilha da sorte da linguagem. Como esta, é usada milhares de vezes inconscientemente, por aqueles que não conhecem os seus preceitos, a sua estrutura orgânica. A dificuldade para a teoria reside no estofo, na matéria, no objeto do estudo; bem como em o número ilimitado dos meios auxiliares e na multiplicidade das aplicações (2). Há desproporção entre a norma, legislativa ou consuetudinária, e o Direito propriamente dito, cuja natureza complexa não pode ser esgotada por uma regra abstrata. [...]A interpretação colima a clareza; porém não existe medida para determinar com precisão matemática o alcance de um texto; não se dispõe, sequer, de expressões absolutamente precisas e lúcidas, nem de definições infalíveis e completas. Embora clara a linguagem, força é contar com o que se oculta por detrás da letra da lei; deve esta ser encarada, como uma obra humana, com todas as suas deficiências e fraquezas, sem embargo de ser alguma coisa mais do que um alinhamento ocasional de palavras e sinais (4).

(MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020) [g.n]

17. Nesse passo, com a devida vênua à respeitável posição sustentada nos pareceres da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, adiantando-se a conclusão, afirma-se que a solução mais adequada é aquela defendida no PARECER nº 00316/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, no PARECER nº 00212/2021/CJACM/CGU/AGU e na NOTA TÉCNICA nº 24/DIREM/DEPES/SEPESD/SG/MD/2021, no sentido da **viabilidade jurídica da acumulação entre uma pensão militar e a percepção de remuneração pelo militar da ativa**. Explica-se.

18. Quando não se busca exatamente conceituá-lo, o termo "vencimentos", no plural, é comumente empregado em discurso jurídico como sendo **sinônimo ou equivalente ao termo "remuneração"** ou, ainda, "salário" ou "retribuição" pelo exercício de cargo.

19. Reconhece-se que, de fato, **algumas vezes** o termo "vencimentos" tem significado mais restrito, englobando apenas algumas parcelas remuneratórias conferidas ao agente público, sem que tenha uma exata correspondência com o termo "remuneração", de sentido mais abrangente.

20. Enquanto isso, o termo "vencimento", no singular, tal como o empregado no art. 40 da Lei nº 8.112/1990^[1], muitas vezes qualificado como "vencimento básico", é ainda mais restrito, embora continue a acomodar uma dada parcela remuneratória paga ao agente público.

21. Entretanto, vale repisar que, de **modo geral** e corrente, **o termo "vencimentos" corresponde a "remuneração"**. Um termo é simplesmente tomado pelo outro, de forma despreocupada. Para empregá-los não se faz nenhuma diferenciação entre agente público civil e agente público militar. E tal linguajar é utilizado tanto pelo legislador, na legislação infraconstitucional e constitucional, como pela jurisprudência e pela doutrina.

22. Nessa senda, vê-se que a mesma Lei nº 3.765/1960, que trata da pensão militar, em vários outros dispositivos, além do art. 29, utiliza a expressão "vencimentos" para aludir à **remuneração do militar ativo**. Vide, por exemplo, o § 1º do art. 11^[2] e o *caput* do art. 30^[3]. E outros diplomas legais seguem pelo mesmo caminho, como é o caso do art. 1º da Lei nº 1.050/1950^[4], do art. 58^[5] e do § 2º do art. 97^[6] da Lei nº 6.880/1980, do art. 103 do Decreto-lei 200/1967^[7] etc.

23. Noutro exemplo, confere-se que a Lei nº 5.552/1968, depois de anunciar em sua ementa que *"regula os vencimentos dos servidores civis e militares da União"*, tratou de estabelecer em seu art. 1º que *"ficam majorados [...] os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares"* [g.n], referindo-se, indubitavelmente, à remuneração dos servidores civis e militares.

24. Mencione-se ainda que a redação de diversos dispositivos legais outrora vigentes, hoje alterados/revogados, valeram-se dessa mesma orientação geral para abordar a temática da remuneração do militar da ativa, reportando a ela, em diversas passagens, como "vencimentos". É o caso do art. 3º e seu § 2º^[8], do *caput* do art. 4º^[9] e do *caput* e §§ 2º e 3º do art. 18^[10], todos da mesma Lei nº 3.765/1960, e do art. 53, I, "a" da Lei nº 6.880/1980^[11].

25. No § 1º do art. 100 da Constituição^[12] há outro exemplo de emprego do termo "vencimentos" com a acepção de remuneração, quando a Carta Maior expressa que *"os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado"*, não se conhecendo controvérsia alguma sobre sua ampla aplicação aos agentes públicos, **incluindo os militares**.

26. Ainda na Constituição, a configuração do mencionado quadro — no qual se admite a equivalência entre "vencimentos" e "remuneração" também no tocante aos militares — é apoiada pelo disposto no art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 37, XII e XV, por ocasião da ressalva sobre a aplicação do *"princípio da irredutibilidade de vencimentos"*, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

VIII - **aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)**

[...] [g.n]

27. Consigne-se, então, que a Lei nº 8.852/1994, seguindo esse mesmo esquema geral, mas com algum temperamento, voltada exclusivamente à regulamentação da regra do art. 37, XII, da Constituição, formulou um conceito próprio de "vencimentos", que, embora não coincida exatamente com "remuneração", evidencia estar nela abrangido como uma de suas parcelas. Essa lei, ao mesmo tempo, reconhece a sua aplicação aos militares da ativa, ao referir-se a posto ou graduação. Confira-se:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

II - como **vencimentos**, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

[...]

[g.n]

28. Os seguintes excertos colhidos da doutrina de Deocleciano Torrieri Guimarães também evidenciam o emprego do termo "vencimentos" como sinônimo de "remuneração" dos servidores públicos em geral, novamente sem descrimen entre servidores civis e militares, *in verbis*:

REMUNERAÇÃO: [...] 3. Contraprestação pelos serviços prestados. 4. Em sentido lato, é empregada como sinônimo de salário. Em sentido estrito, é a soma daquilo que o empregado recebe a título de salário, gorjetas e outros benefícios, se houver. [...] 5. A remuneração recebe várias denominações: vencimentos, para funcionários públicos, professores; subsídios, para magistrados e outros agentes políticos; jeton, para parlamentares; soldo, parte do que recebem os militares; etapa, parte do que recebem os marítimos, sua alimentação; honorários, para profissionais liberais. [...] 8. A CF dispõe sobre remuneração de servidores públicos [...]. A remuneração percebida em desacordo com a CF será imediatamente reduzida aos limites dela decorrentes. O mesmo ocorre para vencimentos, vantagens e proventos de aposentadoria. 9. A CF garante a irredutibilidade de salários [...].

[...]

VENCIMENTO - 1. Ordenado, rendimento, salário, proventos. [...] 4. Para fins de Dir. Administrativo, é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício efetivo do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei. Em sentido amplo, é o padrão remuneratório do servidor com as vantagens auferidas a título de adicional ou gratificação. Os vencimentos dos servidores, titulares de cargos ou ocupantes de funções e atividades da Administração direta e indireta, são fixados por escalas previstas nos sistemas retributórios das diversas classes existentes no serviço público. A Constituição Federal consagrou a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Os vencimentos não podem ser retidos pela Administração, em face de sua natureza alimentar; também não podem sofrer arresto, sequestro ou penhora; mas as prestações alimentícias devidas pelo servidor público são descontáveis em folha. Embora a Constituição Federal preveja a proibição da diferença de salários pelo exercício de idênticas funções (art. 7º, XXX, combinado com art. 39, § 3º), o STF entende que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, equiparar vencimentos com base no princípio da isonomia. [...].

VENCIMENTOS - V. Vencimento

(GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 23ª ed. São Paulo: Rideel. 2020) [g.n]

29. Em sentido idêntico, muito embora propondo-se a explicar o verbete "vencimento", no singular, o Dicionário Jurídico, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, expõe o seguinte:

*VENCIMENTO: (1). S.m (Lat., de vincere, n. acep. de ganho) Direito Adm. **Retribuição pecuniária pelo trabalho do servidor público, civil ou militar, com valor fixado em lei. Salário dessas categorias laboristas. CF, art. 37 (XV); Novo CPC, art. 224; L 8.112, de 11.12.1990, art. 40. Cf. remuneração.***

(Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização J. M. Othon Sidou. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

30. Já no âmbito do Poder Judiciário, pululam julgados em que a palavra "vencimentos" é empregada como sinônimo de "remuneração" do cargo efetivo, inclusive do cargo militar. Confirmam-se alguns exemplos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] REPERCUSSÃO GERAL. [...] 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos **vencimentos** dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. [...] 3. Conforme entendimento do STJ, a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de **vencimentos** em URV. [...]. (AgInt no AREsp 1627875/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. SERVIDOR PÚBLICO. [...] 2. O conceito de remuneração do cargo efetivo (art. 40, § 3º da Constituição Federal) coincide com o conceito de **vencimentos** (inciso II, do art. 1º da Lei n. 8.852/94). [...]. (AC 0015775-16.2002.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 20/11/2009 PAG 321.)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] VENCIMENTOS. - O índice de 28,86% tem natureza de reajuste geral, incidindo sobre o vencimento padrão, demais parcelas remuneratórias calculadas sobre ele e, também, sobre as vantagens pessoais a ele incorporadas. - A remuneração pelo exercício de cargo ou função comissionados não se enquadra no conceito de "**vencimentos**", que é restrito à retribuição do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais a ele incorporadas, de que são exemplo as VPNI's. [...]. (AC - Apelação Cível - 393781 2000.81.00.003077-2, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:13/06/2007 - Página:555 - Nº:112.)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. [...] PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS AUTORES. [...] 2. Por outro lado, o conceito de **vencimentos** compreende a soma do **vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação**. [...]. (AC - Apelação Cível - 280692 2001.80.00.001140-8, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:11/02/2003 - Página:505.)*

31. Note-se, inclusive, que diversos enunciados da súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), entre eles um enunciado de súmula vinculante, se valem do termo "vencimentos" no sentido de "remuneração" dos agentes públicos, civis ou militares, conforme se infere do contexto em que restou empregado. Confira-se:

*Súmula Vinculante nº 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar **vencimentos** de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

*Súmula nº 11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os **vencimentos**.*

*Súmula nº 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar **vencimentos** de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

*Súmula nº 358. O servidor público em disponibilidade tem direito aos **vencimentos** integrais do cargo.*

*Súmula nº 647. Compete privativamente à União legislar sobre **vencimentos** dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.*

*Súmula nº 679. A fixação de **vencimentos** de servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*

*Súmula nº 681. É inconstitucional a vinculação do reajuste de **vencimentos** de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

*Súmula nº 682. Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos **vencimentos** dos servidores públicos.*

[g.n]

32. Igualmente, colhe-se do acervo jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) que tal órgão de controle já se referiu à remuneração dos militares como "vencimentos", fazendo isso, a título de exemplo, no enunciado de súmula nº 29, aprovada em 1973, quando já vigente a Lei nº 3.765/1960, *in verbis*:

SÚMULA TCU 29: Aplicam-se aos servidores civis e militares amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, os reajustes de **vencimentos da atividade, ainda que decorrentes de reclassificações de cargos ou de modificações dos níveis de retribuição processadas após a aposentadoria ou reforma.** [g.n]

33. Neste ponto, não é demasiado ressaltar que o emprego do vocábulo "vencimentos" não se consubstancia em linguagem antiquada, desatualizada, ultrapassada, sendo o termo, além de tradicional, utilizado pelo legislador pátrio em normas recentes, como é o caso da Lei nº 13.954/2019, que deu nova redação ao já citado § 2º do art. 97 da Lei nº 6.880/1980^[6]. O mesmo se dá na redação da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 14.116/2020, que no seu art. 115^[13], ao explanar sobre o relatório resumido da execução orçamentária e o anexo contendo a discriminação das despesas de pessoal e encargos sociais, menciona expressamente dispêndios com "**vencimentos**" do "**pessoal militar**" [g.n]. E essa mesma contemporaneidade é vista na jurisprudência e na doutrina, como se verifica dos excertos trazidos ao norte.

34. Em reforço desse entendimento, saliente-se que o art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960, ao admitir, entre as variadas combinações, a acumulação de uma pensão militar com proventos de reforma, além de reconhecer como legítima a situação do militar reformado que, a par de receber proventos, passa a acumular uma pensão militar, parece também reconhecer como legítima uma outra situação: a do militar da ativa, que, além de receber a remuneração do cargo militar, recebe uma pensão militar, e que, passando à condição de reformado, vem a acumular uma pensão militar com proventos de reforma. Em tal cenário, aplicar-se a lógica de que é possível acumular na inatividade aquilo que é possível acumular na ativa, também viável a *contrario sensu*.

35. Ainda cabe sublinhar que esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto ora debatido, no PARECER Nº 00593/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (NUP 64536.016119/2019-57), quando expôs o seguinte:

*18. Entendemos que o conceito do vocábulo **vencimentos** deve englobar remuneração e subsídio. Consideramos que o art. 29, ao permitir a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, **vencimentos** ou aposentadoria, quis elencar todas as espécies remuneratórias percebidas pelo militar ou servidor civil, quer eles estejam em atividade, na inatividade, reformados ou aposentados.* [g.n]

36. Assim, em suma, considerando que o ordenamento jurídico pátrio é pejado de regras que utilizam o termo "**vencimentos**" como sinônimo de "**remuneração**" do servidor civil e do militar, o que vem sendo acompanhado pelas manifestações da doutrina e da jurisprudência, é forçoso concluir, com base no art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960, a licitude da acumulação de uma pensão militar com a percepção da contrapartida ("**vencimentos**" ou "**remuneração**") pelo exercício das atribuições do cargo militar.

37. Essa conclusão, inclusive, parece satisfazer adequadamente as orientações emanadas do TCU e do Poder Judiciário no sentido de que as hipóteses de pagamento da pensão militar devem ser interpretadas restritivamente. Afinal, não se buscou aqui ampliar o sentido do termo "vencimentos", mas, ao revés, identificar o seu real sentido quando empregado pelo legislador no referido art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960.

38. Exposto isso e uma vez encerrada uma primeira parte da discussão, passa-se a responder ao derradeiro questionamento sinalizado na COTA nº 00097/2021/CONJUR-MD, em torno da acumulação encimada e para fins de uniformização do entendimento. Para tanto, consigne-se que a **eventual acumulação de pensão militar e remuneração do militar da ativa está sujeita à incidência do teto remuneratório constitucional e ao eventual "abate-teto"**, consoante clara previsão do art. 37, XI, da Constituição, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] [g.n]

39. Assevere-se que a incidência do teto remuneratório constitucional no caso enfocado é reforçada pela previsão do art. 33, §6º, do Decreto nº 10.742/2021^[14], que regulamenta em tal aspecto a Lei nº 3.765/1960. É esse, inclusive, o entendimento que emana do TCU, em caso análogo, retratado no Acórdão nº 4032/2021-Primeira Câmara^[15], envolvendo a acumulação de pensão militar com proventos de inatividade, e do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 602584^[16].

40. Esclareça-se, por derradeiro, que a hipótese de acumulação entre uma pensão militar e a remuneração do militar da ativa não admite a incidência do teto separadamente e não se identifica com os casos julgados pelo STF no RE 12.975 e no RE 602.043, que, ao contrário, envolvem casos autorizados na própria Constituição de acumulação de cargos, empregos e funções. O assunto, inclusive, foi sobejamente esmiuçado no bojo do PARECER Nº 00593/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (NUP 64536.016119/2019-57)^[17], ao qual se remete.

41. Ressalte-se que, nas específicas hipóteses constitucionais em que se permite a acumulação remunerada de cargos públicos, também se permite que a observância do teto seja analisada levando-se em consideração cada um dos vínculos formalizados de forma individual.

42. Nos demais casos, prevalece a regra geral, constante no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, que determina que o teto remuneratório considere o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão.

43. Observe-se a disposição do aludido inc. XI, com a redação que lhe deu a emenda Constitucional 41/03:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (g.n)

44. Em relação ao tema, já existe inclusive entendimento da Advocacia-Geral da União considerando que mesmo na cumulatividade da pensão com as demais espécies remuneratórias deve ocorrer a submissão ao teto remuneratório de índole constitucional considerando, assim como esposado nesse parecer, que "o texto do inciso XI do art. 37 dispõe expressamente sobre cumulatividade das pensões com as demais espécies remuneratórias, sem fazer distinção sobre a origem das espécies remuneratórias, ou melhor, sobre o órgão responsável pelo pagamento dessas espécies remuneratórias".

45. O Despacho CGU nº 1.723/2009, da Consultoria-Geral da União, agasalhou o entendimento constante no PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077-3.22 12007 - que já havia sido ratificado pelas Notas AGU/GV-02/2008 e AGU/GV-09/2008 - para concluir que a pensão por morte deveria ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

46. E o Parecer nº 00055/2019/DECOR/CGU/AGU explicitou que continua prevalente o entendimento do Despacho CGU nº 1.723/2009 quando estipula que a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, tendo em vista que os aludidos apelos extremos não trataram dessa hipótese.

47. Importa notar que o aludido Parecer nº 00055/2019/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado-Geral da União por meio do Despacho nº 398, de 17 de julho de 2019. Tal parecer possui o condão de obrigar as repartições interessadas e os órgãos

jurídicos da AGU - como esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - ou a esta vinculados, a partir do momento em que dele tenham ciência

48. De se consignar que tema semelhante ao caso dos autos foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 602.584/DF, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema nos seguintes termos:

TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

49. O aludido tema, submetido à repercussão geral foi recentemente decidido pelo Plenário da Corte Suprema, no seguinte sentido:

TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. (RE-RG nº 602.584/DF; Tribunal Pleno do STF; Rel. Min. Marco Aurélio; julgamento em 23/11/2020)

50. Nessa contextura, entende-se que a eventual acumulação de uma pensão militar com "vencimentos" (remuneração) pagos ao militar da ativa está sujeita, no seu somatório, ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, que é expresso em tal sentido, tal como vem reforçado pelo art. 33, § 6º, do Decreto nº 10.742/2021.

III - DA CONCLUSÃO

51. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, adstrita aos termos da controvérsia delineada nos autos, uniformizando entendimento sobre o assunto, conclui e orienta no seguinte sentido:

a) o vocábulo "vencimentos", presente no art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960 equivale a "remuneração" e não distingue entre agentes públicos civis ou militares, comportando, em tal aspecto, a contraprestação paga pela Administração ao militar da ativa pelo exercício das atribuições do cargo militar;

b) consoante previsão do art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960 e revelado o sentido do vocábulo "vencimentos", é juridicamente admitida a acumulação de uma pensão militar e com a remuneração paga ao militar da ativa pelo exercício das atribuições do cargo militar;

c) a eventual acumulação de uma pensão militar com "vencimentos" (remuneração) pagos ao militar da ativa está sujeita, no seu somatório, ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, que é expresso em tal sentido, tal como vem reforçado pelo art. 33, § 6º, do Decreto nº 10.742/2021.

52. A tese jurídica uniformizadora é a seguinte: **nos termos do art. 29, I, da Lei nº 3.765/1960 e observado o correto sentido do termo "vencimentos" aí presente, é juridicamente admitida a acumulação de uma pensão militar com a remuneração paga ao militar da ativa pelo exercício das atribuições do cargo militar, estando tal acumulação sujeita, em seu somatório, ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição e, se for o caso, ao "abate-teto".**

53. No caso de aprovação deste parecer, solicita-se à Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica que inclua a tese uniformizadora, acima destacada, no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes" da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar (CGDAM), acompanhada dos dados de identificação do processo; a cientificação das Consultorias Jurídicas Adjuntas, por via do sistema SAPIENS, e da SEPESD deste Ministério da Defesa, via sistema SEI, bem como a cientificação dos demais advogados públicos lotados na CGDAM sobre o conteúdo deste parecer,

À consideração superior.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2021.

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67552018542202015 e da chave de acesso 662f5c7c

Notas

1. [^] Art. 40. *Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*
2. [^] Art 11. *Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. § 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos. [...]*
3. [^] Art 30. *A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. § 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. § 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.*
4. [^] Art. 1º *Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria padrão ou pósto.*
5. [^] Art. 58. *Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo. Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.*
6. ^{a b} Art. 97. *A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) [...]. § 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses custeado pela União, no exterior ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorridos 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, e o cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*
7. [^] Art. 103. *Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.*
8. [^] Art 3º *A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.*
9. [^] Art 4º *Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da fôlha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que fôr o contribuinte incluído em fôlha. Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.*
10. [^] Art 18. *Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº de 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7º da presente lei os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) [...]. § 2º Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fêz jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) § 3º Se o militar fôr considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
11. [^] Art. 53. *A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende: I - na ativa: a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e [...] (Passou a ter nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001)*
12. [^] Art. 100. *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*
13. [^] Art. 115. *O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os*

valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para: [...]II - pessoal militar;[...].

14. [^] Art. 33. Observado o disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição, será permitida a acumulação: I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; e II - de uma pensão militar com pensão concedida por outro regime.[...]§ 6º O teto constitucional incide sobre o somatório da remuneração ou do provento e da pensão percebida na hipótese de a morte do instituidor da pensão militar ter ocorrido posteriormente à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
15. [^] Enunciado - Acórdão 4032/2021-Primeira Câmara: O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998.
16. [^] RE 602584 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/08/2020 Publicação: 23/11/2020 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020 Partes RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : KÁTHIA MARIA CANTUÁRIA PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : MOZART HAMILTON BUENO AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP ADV.(A/S) : NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN Ementa TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”. Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
17. [^] 26. [...] observa-se que tanto o entendimento do STF quando da AGU são restritos em excepcionar a observância do teto remuneratório nos casos de acumulação constitucional de cargos, elencados no art. 37, XVI, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 37.(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 27. Em assim sendo, nas específicas hipóteses constitucionais em que se permite a acumulação remunerada de cargos públicos, também se permite que a observância do teto seja analisada levando-se em consideração cada um dos vínculos formalizados de forma individual. 28. Nos demais casos, prevalece a regra geral, constante no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, que determina que o teto remuneratório considere o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão. 29. Observe-se a disposição do aludido inc. XI, com a redação que lhe deu a emenda Constitucional 41/03, com destaques relativos à situação descrita nesses autos administrativos: Art. 37.(...)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifos inexistentes no original) 30. Em relação ao tema, já existe inclusive entendimento da Advocacia-Geral da União considerando que mesmo na cumulatividade da pensão com as demais espécies remuneratórias deve ocorrer a submissão ao teto remuneratório de índole constitucional considerando, assim como esposado nesse parecer, que "o texto do inciso XI do art. 37 dispõe expressamente sobre acumulatividade das pensões com as demais espécies remuneratórias, sem fazer distinção sobre a origem das espécies remuneratórias, ou melhor, sobre o órgão responsável pelo pagamento dessas espécies remuneratórias". 31. O Despacho CGU nº 1.723/2009, da Consultoria-Geral da União, agasalhou o entendimento constante no PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077-3.22 12007 - que já havia sido ratificado pelas Notas AGU/GV-02/2008 e AGU/GV-09/2008 - para concluir que a pensão por morte deveria ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal. 32. E o Parecer nº 00055/2019/DECOR/CGU/AGU explicitou que mesmo com as decisões proferidas nos autos dos REs nº 602.043 e nº 612.975 continua prevalente o entendimento do Despacho CGU nº 1.723/2009 quando estipula que a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, tendo em vista que os aludidos apelos extremos não trataram dessa hipótese. 33. Importa notar que o aludido Parecer nº 00055/2019/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado-Geral da União por meio do Despacho nº 398, de 17 de julho de 2019. Tal parecer possui o condão de obrigar as repartições interessadas e os órgãos jurídicos da AGU - como esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - ou a esta vinculados, a partir do momento em que dele tenham ciência 34. De se consignar que apesar da disposição do inc. XI do art. 37, da Constituição da República, tema semelhante ao caso dos autos foi submetido ao Supremo Tribunal

Federal, nos autos do RE nº 602.584/DF, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, nos seguintes termos: TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.35. Em consulta realizada ao sítio do Supremo Tribunal Federal, realizada na data de 28 de agosto de 2019, constata-se que o mérito da questão ainda não foi decidido, encontrando-se o apelo extremo ainda pendente de julgamento, motivo pelo qual o suprarreferido recurso extraordinário ainda não possui o condão de influenciar no entendimento administrativo da questão ora em tela. 36. Assim, no caso que nos é posto sob análise, entendemos que a limitação do teto constitucional deve incidir sobre a somatória dos valores recebidos a título de subsídio com os valores recebidos a título de pensão.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 702643143 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO. Data e Hora: 31-08-2021 09:49. Número de Série: 13528128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
